

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 3 4 6 / 7 8

INTERESSADO: EESG "Dr. Luiz Gonzaga de Campos Toledo"/Piracicaba
ASSUNTO : Convalidação do Curso Supletivo de qualificação Profissional IV-Habilitação Plena, em Enfermagem.

RELATORES : Conselheiros José Augusto Dias e Maria da Imaculada Leme Monteiro

PARECER CEE N° 661/78 - CSG - Aprovado em 08/06/78

I- RELATÓRIO

1. Histórico:

1.1-O Decreto - Lei n° 242, de 20 de maio de 1970, criou a Escola de Auxiliares de Enfermagem de Piracicaba, situada à Av. Independência n° 964.

A Resolução SE de 03/05/70 autorizou o funcionamento do Curso, nos termos da Resolução CEE n° 4/48 e do Convênio firmado entre a Secretaria da Educação e a Irmandade da Pasta Casa de Misericórdia, de Piracicaba, publicado no D.O. de 30/05/70.

O Curso em tela era o de Aprendizagem, realizado em 2 (dois) anos, em nível da 1° e 2° séries do antigo ginásio.

1.2 A Resolução n° 11, de 13/02/75, publicada a 14/02/75, autorizou a instalação da 1ª série do 1° Grau do Curso Técnico de Enfermagem, ensino regular.

1.3 Com a exigência de 1° Grau completo, estabelecida pela Deliberação CEE n° 14/75, para a matrícula nos cursos supletivos de Auxiliar de Enfermagem, a Escola, em 1976, passou a ser denominada "Escola de 2° Grau de Piracicaba".

A Lei n° 1027, de 09/08/76, publicada a 10/08/76, deu a denominação atual: Escola Estadual de 2° Grau "Dr. Luiz Gonzaga de Campos Toledo", de Piracicaba.

1.4 Após a Deliberação CEE n° 14/75, que determinou a imediata adequação dos cursos de Auxiliar de Enfermagem em funcionamento às exigências da Lei n° 5692/71 e Deliberação CEE n° 14/73, o ex-Diretor da Escola encaminhou, via IREP de Campinas, no dia 16/01/76, protocolado sob n° 115, o novo Regimento Escolar e o Plano de Curso com o currículo da Habilitação Plena, em substituição ao da Habilitação Parcial, Auxiliar de Enfermagem, julgando ser auto-aplicável a relação dos cursos constante da referida Deliberação, e pelo fato de já existir no estabelecimento o curso do ensino regular correspondente à habilitação de Técnico de Enfermagem, bem como recursos físicos e humanos.

As matérias e seus conteúdos específicos foram distribuídos em 2 (dois) anos, com a carga horária total de 2484 horas,

sendo 1.080 de estágios de aprendizagem supervisionados, conforme currículo anexo.

1.5 Em 1976 iniciou a 1ª turma, e, em 1977, a 2ª.

1.6 Em abril de 1977, o novo Diretor da Escola, em atendimento ao Comunicado Conjunto COGSP - CEI - CENP, publicado em 13/05/77, remeteu a cópia do Regimento Escolar elaborado e encaminhado em Janeiro de 1976, e um novo Plano de Curso.

Só então, pela CENP, foi-lhe notada a falha em que incorrera a Escola, fazendo funcionar o Curso de Qualificação Profissional IV - Habilitação Plena, sem prévia autorização.

1.7 Constan do protocolado Pareceres do Supervisor Pedagógico e do Relegado de Ensino, favoráveis à convalidação dos atos escolares com referências à honestidade do ex-Diretor, o bom andamento do Curso, e à boa fé dos alunos que merecem um tratamento especial.

Ainda, a informação dada na CENP em 16 /06/77.

2. Apreciação:

2.1 - Diz o artigo 25 da Deliberação CEE nº 14/73:

"Quando os mantenedores forem instituições oficiais ou criadas por leis específicas para ministrar cursos supletivos, os regimentos e planos de estudos, referentes a cursos que mantenham ou supervisionem, serão encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação, para fins de aprovação e autorização de funcionamento."

Esse dispositivo foi observado somente por 3(três) Instituições que ministram o ensino de Enfermagem.

Após a Deliberação CEE nº 25/77, todas as Escolas de Ensino Supletivo de Enfermagem foram obrigadas a enviar o Regimento Escolar e os Planos de Curso, diretamente, a este Conselho e estão recebendo a devida orientação, de forma que, daqui por diante, não mais se poderá alegar ignorância e boa fé, se houver erros.

2.2 - O caso em tela realmente constitui uma irregularidade, pois de acordo com a Indicação CEE nº 13/76 que deu esclarecimentos sobre a aplicação da Deliberação CEE nº 14/75, os cursos já existentes deveriam adaptar-se imediatamente a legislação em vigor, uma vez que não era mais admissível o curso de Aprendizagem instituído pela Resolução CEP nº 4/68.

Para os novos cursos, no entanto, a Indicação deixou clara a necessidade de prévia autorização de funcionamento,

Talvez esse pormenor da Indicação tenha passado despercebido.

2.3 Analisando o currículo adotado, verifica-se que não houve intenção de facilitar o curso. Ao contrário: a duração foi de 2(dois) anos, com um total de 2.484 horas, de conteúdo profissionalizante, sendo 1080 de estágios supervisionados, quando a Deliberação CEE nº 14/75 exigia o mínimo total de 1.500 horas; e a Deliberação CEE nº 25/77, 1.700 horas, sendo 800, no mínimo, destinadas aos estágios de aprendizagem.

O currículo está correto, com, todas as matérias e conteúdos específicos indicados para a formação do Técnico de Enfermagem.

De acordo com o Parecer 699/72 do CEE pode-se admitir uma equivalência "de fato", embora o curso não tenha funcionado "de direito", como Habilitação Plena.

"A sondagem de aptidões é "facultativa" nos cursos de Qualificação e Suplência, como facultativa é, também, não Qualificação, a adoção dos mínimos profissionais de 2º Grau, embora se encoraje tal prática pela equivalência...". (Os grifos são nossos).

2.4 - Finalmente, há que se atender aos direitos dos alunos que se submetem a um curso de longa duração, exclusivamente profissionalizante, portanto, interessados numa profissão em que são poucos os candidatos e carente o mercado de trabalho.

2.5 - Após a informação quanto ao erro cometido, o Diretor não abriu matrícula para nova turma. Terminado, este ano, o curso iniciado, em 1977, vai prosseguir apenas com o curso supletivo de Auxiliar de Enfermagem, já autorizado, cuja documentação está em tramitação neste Conselho para o final cumprimento da Deliberação CEE. nº 25/77.

II- CONCLUSÃO

1- Convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados pelos alunos que fizeram em 1976/77 e em 1977/78 o Curso Supletivo de Qualificação Profissional com o currículo equivalente ao de Habilitação Plena, em Enfermagem, na Escola Estadual de 2º Grau "Dr. Luiz Gonzaga de Campos Toledo", de Piracicaba.

2- Farão jus ao diploma de Técnico de Enfermagem, os alunos que apresentarem documento de conclusão da parte de Educação Geral do 2º Grau, no presente ou futuramente.

Os que não preencherem essa exigência receberão o certificado de Auxiliar de Enfermagem, para fins de exercício profissional, nos termos do artigo 20, alínea "b" do inciso I e alínea "c" do inciso II da Deliberação CEE nº 25/77.

3- Envie-se cópia do presente Parecer à Secretaria / da Educação para as providencias cabíveis.

CESG, em 24 de maio de 1978

a) Conselheiro José Augusto Dias - Relator

a) Conselheira Maria da Imaculada Leme Monteiro - Relatora

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto dos Relatores.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Oswaldo Fróes e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 32 de maio de 1978

a) Conselheiro Hilário Torloni - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de junho de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente